



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

| | |
|---|--|
| Prefeito de Rondonópolis | José Carlos Junqueira de Araújo |
| Vice Prefeito | Ubaldo Barros |
| Secretária de Governo | Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca |
| Procurador Geral do Município | Anderson Flávio de Godoi |
| Secretário de Administração | Leandro Junqueira de Pádua Arduini |
| Secretário de Planejamento e Coordenação Geral | Rafael Mandracio Arenhardt |
| Secretário de Finanças | Rodrigo Silveira Lopes |
| Secretária de Receita | Erazilene Valentim Silva |
| Secretário de Transporte e Trânsito | Rodrigo Metello de Oliveira |
| Secretário de Habitação e Urbanismo | Paulo José Correia |
| Secretária de Infraestrutura | Claudine Logrado Fanaia |
| Secretária de Desenvolvimento Econômico | |
| Secretário de Agricultura e Pecuária | Genilton Pereira de Souza |
| Secretário de Meio Ambiente | João Fernando Copetti Bohrer |
| Secretária de Educação | Carmem Garcia Monteiro |
| Secretária de Saúde | Izalba Diva de Albuquerque oliveira |
| Secretária de Promoção e Assistência Social | Iriana Aparecida Cardoso |
| Secretário de Esporte e Lazer | Jailton Nogueira de Souza |
| Secretário de Cultura | Humberto de Campos |
| Secretário de Gestão de Pessoas | Marcus Vinicius das Neves Lima |
| Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação | Neiva Terezinha de Cól |
| Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil | Valdemir Castilho Soares |
| Gestor de Gabinete de Comunicação Social | Cleomar Batista do Pilar |
| Unidade Central de Controle Interno - UCCI | José Fabricio Roberto |
| Diretor Executivo do SERV SAÚDE | Jacilene Santos Silva |
| Diretora SANEAR | Terezinha Silva de Souza |
| Diretor CODER | Argemiro José Ferreira de Souza |
| Diretor Executivo do IMPRO | Roberto Carlos Correa de Carvalho |
| Editora do DIORONDON | Bethânia dos Santos Rezende (interina) |

DIORONDON ELETRÔNICO

Filado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000- Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
 Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de
 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
 Diário Oficial
 Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2019
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente:

- **FILGUEIRA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.**

I – DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de Procedimento Licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, para o seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REALIZAR O SEGUINTE SERVIÇO: CONFECÇÃO, REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, TAXI, E MOTO-TÁXI EM DIVERSAS LOCALIDADE DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENCAMINHADA ANEXO AO EDITAL”.

Recebido o recurso administrativo, foi remetido cópia a todos os licitantes participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 13-2019, para, querendo, no prazo estipulado no art. 109 da Lei 8.666-93, para que protocolassem suas contrarrazões. Sem interesse dos licitante em contrarrazoar.

II – DA TEMPESTIVIDA DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Conforme consta dos registros de protocolo dos Recursos Administrativos foi interpostos pela **FILGUEIRA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, se deu no dia 21/01/2020.

O vencimento do prazo para apresentação do *Recurso Administrativo* se deu no dia 28/01/2020 até as **18:00 horas**, de forma que a interposição se deu tempestiva.

Superada as questões preliminares, no tocante a tempestividade, passa-se a análise meritória do Recurso Administrativo.

III – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS

FILGUEIRA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA impetrou recurso dentro dos prazos estabelecidos pelo edital da referida licitação, uma vez que não concordou com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em que classificou a proposta da empresa GP MOBILIÁRIO SUSTENTÁVEL E URBANIZAÇÃO LTDA EPP.

A Recorrente, em seu recurso, alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, não merece prosperar, uma vez que a empresa GP MOBILIÁRIO SUSTENTÁVEL E URBANIZAÇÃO LTDA EPP teria deixado de apresentar planilha de composições de BDI que atenda os parâmetros estabelecidos.

IV – DECISÃO

Inicialmente, temos a esclarecer que a referida Licitação, encontra-se em fase de julgamento da proposta de preço, das seguinte empresas: FILGUEIRA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA e GP MOBILIÁRIO SUSTENTÁVEL E URBANIZAÇÃO LTDA EPP;

Adentrando ao mérito, passamos a análise e julgamento dos fundamentos alegados pela Recorrente.



Inicialmente, temos a esclarecer que não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, **INDICAR UM PERCENTUAL MÁXIMO** a ser aceito a título de BDI.

Os valores referenciais do BDI disponibilizados pela Administração Pública, serve como parâmetros aos licitantes, não podendo ser apresentado em valores superiores ao estabelecido, cabendo ao Licitante uma análise pormenorizada, de modo que apresentem o BDI que melhor lhe convém.

Senão vejamos o que já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União:

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

No entanto, vale-nos lembrar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em diligência junto ao simulador de composições de BDI da Caixa Econômica Federal – CEF, utilizamos como parâmetro os valores constantes na planilha de BDI apresentado pela empresa GP MOBILIÁRIO SUSTENTÁVEL E URBANIZAÇÃO LTDA EPP, senão vejamos:

| CAIXA | | Quadro de Composição do BDI 1 | | | | | Grau de Sigilo #PUBLICO |
|---|---------------------------|-------------------------------|-----------|---------------|---------------|--------------------|----------------------------|
| Nº TC/CR 0 | PROPONENTE / TOMADOR 0 | | | | | | |
| OBJETO 0 | | | | | | | |
| TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO Construção e Reforma de Edifícios | | | | | | DESONERAÇÃO Não | |
| Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS: | | | | | | 100,00% | |
| Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%): | | | | | | 5,65% | |
| Itens | Siglas | % Adotado | Situação | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | |
| Administração Central | AC | 5,00% | - | 3,00% | 4,00% | 5,50% | |
| Seguro e Garantia | SG | 1,00% | - | 0,80% | 0,80% | 1,00% | |
| Risco | R | 1,27% | - | 0,97% | 1,27% | 1,27% | |
| Despesas Financeiras | DF | 1,23% | - | 0,59% | 1,23% | 1,39% | |
| Lucro | L | 7,34% | - | 6,16% | 7,40% | 8,96% | |
| Tributos (impostos COFINS 3% e PIS 0,65%) | CP | 0,00% | - | 3,65% | 3,65% | 3,65% | |
| Tributos (ISS, variável de acordo com o município) | ISS | 5,65% | - | 0,00% | 2,50% | 5,00% | |
| Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração) | CPRB | 0,00% | OK | 0,00% | 4,50% | 4,50% | |
| BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU) | BDI PAD | 23,54% | OK | 20,34% | 22,12% | 25,00% | |

É preciso entender que a Administração não indica um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de



liberdade para defini-lo, já tendo inclusive manifestado o Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.726/2008.

Com essa medida, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério, sob pena de desclassificação.

Consequência disso tudo é que a Administração, para poder fixar um percentual máximo de BDI, deverá ter cautela na análise das particularidades do objeto pretendido.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Sendo assim, cabe a Comissão Permanente de Licitação a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de preço de uma licitação, a observância não somente ao instrumento convocatório, a legislação vigente, mais também aos princípios norteadores, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão proferida e resolve dar seguimento ao feito.

Alfredo Vinicius Amoroso
Presidente da Comissão Permanente de licitação

Elbio Ferreira Barros
Membro Técnico

Assim sendo, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que determina seja remetido à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossas Excelências.

Rondonópolis, 05 de fevereiro de 2.020.

De acordo:

Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário Municipal de Administração

José Carlos Junqueira de Araújo
Prefeito do Município de Rondonópolis

EM BRANCO